



Decisão 00134/2024-1 - 2ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 07142/2023-5

Classificação: Omissão de Folha de Pagamento

Exercício: 2023

UG: PMC - Prefeitura Municipal de Colatina

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: JOAO GUERINO BALESTRASSI

FISCALIZAÇÃO/OMISSÃO – REMESSA DA FOLHA DE PAGAMENTO – MÊS 09/2023 – CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA – DAR CIÊNCIA.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos de Omissão na remessa da **Folha de Pagamento** atinente ao mês de **Setembro/2023**, da **Prefeitura Municipal de Colatina**, sob a responsabilidade do **Sr. João Guerino Balestrassi**.

Registre-se que antes da constituição dos presentes autos foi emitida notificação ao responsável, através do Sistema CidadES deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, conforme o **Termo de Notificação Eletrônico 02634/2023-1 (evento 02)**, em razão da referida omissão.

O responsável tomou ciência do referido Termo de Notificação **no dia 17/10/2023**, sendo esta a data de início da contagem do prazo para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, nos termos regulamentares.

Assim, em sede da **Instrução Técnica Conclusiva 04950/2023-1 (evento 04)**, a Área Técnica destacou que o gestor **homologou a remessa referente a Folha de Pagamento no dia 17/10/2023**. Desta forma, diante da inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Folha de Pagamento de **Setembro/2023**, e, considerando que, o inciso IX do artigo 135 da LCE 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; e que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo, pugnou o NPREV pela procedência do **Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 02634/2023-1**, com a aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 28 da IN 68/2020, c/c o disposto no art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, c/c art. 389, incisos VIII e IX, do RITCEES.

O Ministério Público de Contas, nos termos do **Parecer 00032/2024-9 (evento 08)**, da lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, anuiu a propositura técnica contida na ITC 04950/2023-1.

É o relatório.

VOTO

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Tratando-se os autos de omissão na remessa da Folha de Pagamento, é importante ressaltar que este Egrégio Tribunal de Contas, através da **Instrução Normativa nº 68/2020 e suas alterações, regulamenta o envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado (Sistema CidadES) a esta Corte de Contas, além de outras providências.**

Destaco que ocorrendo omissão no envio de informações atinentes a Remessa da Folha de Pagamento, o Termo de Notificação Eletrônico – Auto de Infração Eletrônico

é expedido, com o fito do responsável tomar ciência acerca do prazo para cumprir o estabelecido na Instrução Normativa nº 68/2020.

Desta forma, em razão do gestor não ter encaminhado o arquivo relativo ao mês **09/2023**, até o prazo limite de **16/10/2023**, foi expedido o **Termo de Notificação Eletrônico 02634/2023-1 – Auto de Infração Eletrônico** (evento 02) e o Documento Único de Arrecadação – DUA (evento 03).

Denota-se do **Termo de Notificação Eletrônico 02634/2023-1 – Auto de Infração Eletrônico** (evento 02), que o gestor tomou ciência do auto de infração emitido em **17/10/2023**, data esta considerada como do início da contagem do prazo de 15 (quinze) dias, para as providências quanto ao envio da Remessa da Folha de Pagamento em apreço.

Destarte, o Núcleo de Controle Externo de Previdência e Pessoal– NPREV, nos termos da **Instrução Técnica Conclusiva 04950/2023-1** (evento 04), em síntese, assim se manifestou, *litteris*:

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor da UG: 019E0700001 – **PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA** incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a Remessa Folha de Pagamento mês de **setembro/2023**; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não há nos autos elementos para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 02634/2023-1**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, no valor de R\$ 1000,00 (um mil reais), nos termos do art. 28 da IN 68/2020 c/c art.

135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à

Já o *Parquet* de Contas anuiu a propositura técnica acima transcrita, conforme **Parecer 00032/2024-9 (evento 08)**, da lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira.

Pois bem,

Da análise dos autos, verifico que **o prazo de remessa da folha de pagamento do mês de setembro findou na data limite de 16/10/2023, sendo que o prazo para atendimento ao Termo de Notificação Eletrônico 02634/2023-1 venceria em 01/11/2023**, e em consulta ao Sistema CidadES comprova-se que **o jurisdicionado encaminhou o arquivo, Remessa da Folha de Pagamento relativa ao mês 09/2023, no dia 17/10/2023**, conforme demonstrado a seguir:



RECIBO DE HOMOLOGAÇÃO DA REMESSA FOLHA DE PAGAMENTO

UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Colatina
MÊS REFERÊNCIA:	9
ANO REFERÊNCIA:	2023

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo atesta que a remessa acima mencionada foi enviada por meio do sistema CidadES, nos termos da legislação vigente para as seguintes Unidades Gestoras:

019E0700001 - Prefeitura Municipal de Colatina

A referida remessa foi homologada pelos responsáveis em 17/10/2023 às 08:08, sendo considerada entregue nesta data.

11/01/2024 15:58:08

Das informações acima, concluo que a unidade gestora **cumpriu com sua obrigação de envio da Remessa da Folha de Pagamento em apreço.**

Neste aspecto, a meu sentir, foram tomadas providências no sentido de amenizar os impactos, e é sempre pertinente ressaltar que toda gestão pública deve-se nortear pelo princípio da eficiência, com planejamento, ações preventivas entre outras providências, a fim de não só cumprir os atos normativos deste Egrégio Tribunal de Contas, mas toda legislação pertinente.

Considerando que a remessa foi realizada após a data limite, constato a **Área Técnica**, acompanhada pelo *Parquet* de Contas sugeriu aplicação de multa, na forma do art. 28 da IN 68/2020, c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal Resolução TC nº 261/2013.

Contudo, observo que após a emissão da Instrução Técnica Conclusiva - ITC 04950/2023-1 e do Parecer Ministerial 00032/2024-9, por meio **Petição Intercorrente 00025/2024-9 (evento 11)** o responsável solicitou o arquivamento do presente processo, haja vista que a multa já foi quitada em sua integralidade por meio do DUA 4006534342, conforme segue:

The screenshot displays the website of the Espírito Santo Treasury Department. The main navigation bar includes 'SITE INSTITUCIONAL' and a menu with options like 'E-DUA - PAGAMENTOS', 'Auto de Infração', 'Aviso de Cobrança', 'Dívida Ativa', 'Notificação de Débito', 'Parcelamento', 'ICMS', 'ICMS - Transporte', and 'ICMS - FUNDAP'. The main content area is titled 'Sistema Eletrônico de Emissão do DUA' and 'Documento Único de Arrecadação'. A 'Consultar Pagamento' button is visible, followed by a confirmation message: 'Pagamento obtido com sucesso..'. Below this, a table lists the following details:

Nº DUA:	4006534342
CPF/CNPJ:	493.782.447-34
Data de Emissão:	07/11/2023 13:58:45
Data de Autenticação:	09/11/2023 00:00:00
Banco:	BANCO BANESTES S.A.
Código de Autenticação:	01174TM-0215/0000000282

Sendo assim, em busca da verdade real e a formação de convicção tenho como melhor proposição, a conversão do julgamento em diligência, encaminhando-se os autos a área técnica para se manifestar quanto à documentação juntada aos autos por meio da Petição Intercorrente 00025/2024-9 (evento 11), certificando quanto ao pagamento da multa.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, divergindo do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de deliberação que submeto à sua consideração.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-134/2024-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, encaminhando-se os autos à Área Técnica para manifestação da documentação contida na Petição Intercorrente 00025/2024-9 (evento 11), certificando quanto ao pagamento da multa;

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados na forma regimental.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 02/02/2024 – 3ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador de contas Luciano Vieira, em substituição ao procurador-geral.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Presidente